

30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1000234-73.2015.8.26.0281

Registro: 2017.0000973279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000234-73.2015.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante EVERTON MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FILIPE NATHAN DE OLIVEIRA MORAES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Carlos Russo RELATOR Assinatura Eletrônica



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1000234-73.2015.8.26.0281

COMARCA DE ITATIBA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: EVERTON MENDES DA SILVA (autor)

APELADO: FILIPE NATHAN DE OLIVEIRA MORAES (réu)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO RENATA HELOÍSA DA SILVA

SALLES

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos, em trecho de rodovia. Abordagem reparatória. Culpa do réu, bem caracterizada, ao invadir contramão de direção. Juízo de improcedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 30.914

RELATÓRIO

Abordagem reparatória para compor prejuízos em acidente de trânsito, juízo de improcedência (fls. 209/214), apela o autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 238/247.

Nesta instância, vieram documentos, franqueando-se às partes oportunidade para manifestação (fls. 259/320).

VOTO N° 30.914



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1000234-73.2015.8.26.0281

FUNDAMENTAÇÃO

Conduta negligente e imprudente do réu, dando à colisão de veículos, ao invadir contramão de direção em trecho de estrada, essa a dinâmica do acidente, admitida pelo réu na presença de policial militar, que atendeu a ocorrência, também na instância penal, ali aceitando proposta do Ministério Público, com aplicação de pena restritiva de direitos, ainda à consideração de relato de testemunha ouvida em juízo (fls. 26, 109 e 167/169).

Noutra perspectiva, à alegação de suposto concurso culposo da vítima, não há nenhuma evidência palpável, e, diante de graves sequelas, com lesões no fêmur, quadril e membro inferior, impondo correção cirúrgica (fls. 68, 74 e 89/90), ao sofrimento físico somando-se inevitável abalo psíquico, o autor faz jus à contrapartida por dano moral, arbitrando-se, a esse título, a quantia de dez mil reais (R\$ 10.000,00), com correção monetária e juros, à alíquota de um por cento ao mês, ambos da data deste julgamento (artigo 407, do Código Civil; Súmula 362, do STJ), medida que contempla resposta compensatória, proporcional à gravidade do ilícito, ainda para que a tutela cumpra relevante alcance pedagógico.

Possível crédito reparatório, a compensar perdas no entretempo em que o autor permaneceu afastado do trabalho, também à consideração de possível direito à pensão por

VOTO N° 30.914



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1000234-73.2015.8.26.0281

invalidez, tudo, enfim, para os fins do artigo 950, do Código Civil, há que apurar, em liquidação, na forma do artigo 509, II, do Código de Processo Civil.

Efeito da sucumbência, o réu responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária do patrono do autor, arbitrada em quinze por cento do valor da condenação, devidamente atualizado, tais verbas, não obstante, inexigíveis, *si et in quantum*, verificando-se que ao réu foi concedido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 119)_.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a demanda, nos limites acima explicitados.

CARLOS RUSSO Relator

VOTO N° 30.914